

A Dignidade da Pessoa Humana à luz da Carta Europeia

Dora Resende Alves ¹

Daniella Vicuuna de Oliveira Trindade ²

Resumo | Os direitos humanos têm sido entendidos como inatos e inseparáveis da condição humana, surgindo para atender às necessidades de liberdade, igualdade e fraternidade. Com o passar do tempo e as transformações sociais, diversos instrumentos jurídicos vêm afirmando a existência de tais direitos e a necessidade de sua garantia pelos Estados. No campo jurídico, a dignidade da pessoa humana é reconhecida e protegida como um princípio constitucional e axiológico fundamental, que serve como base para todos os demais princípios do direito. Disso decorrem as gerações de direitos humanos, afirmando-se pelo menos 3 gerações, sendo que hoje se fala em até sete. Tais direitos tiveram abrigo na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sendo de observância obrigatória de seus Estados-Membros, inclusive orientando a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Abstract | *Human rights have been understood as innate and inseparable from the human condition, emerging to address the needs for freedom, equality, and fraternity. Over time and through social transformations, various legal instruments have affirmed the existence of such rights and the necessity of their guarantee by states. In the legal field, the dignity of the human person is recognized and protected as a fundamental constitutional and axiological principle, serving as the basis for all other principles of law. From this arises the concept of generations of human rights, with at least three generations being affirmed, although today, there is discussion of up to seven. These rights have been enshrined in the Charter of Fundamental Rights of the European Union, which is mandatory for its Member States and also guides the jurisprudence of the Supreme Court.*

Palavras-chave

Direitos Humanos;
Dignidade
da Pessoa
Humana;
Gerações de
Direitos;
União Europeia;

Keywords

Human Rights;
Dignity of the
Human Person;
Generations of
Rights;
European Union;

¹ Dora Resende Alves, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Departamento de Direito, Porto, Portugal, <http://orcid.org/0000-0003-4720-1400>, dra@upt.pt.

² Daniella Vicuuna de Oliveira Trindade, Master, 52568@alunos.upt.pt

Introdução

A dignidade da pessoa humana é intrinsecamente vinculada aos direitos humanos e constitui um dos pilares do direito constitucional contemporâneo, vista como um atributo inerente e inalienável de cada indivíduo. No campo jurídico, a dignidade é protegida como um princípio constitucional e princípio axiológico fundamental que envolve todos os princípios relativos aos demais direitos.

Sua codificação começou com a Magna Carta (1215), seguida pela Lei do Habeas Corpus (1679) e o Bill of Rights (1689). No século XVIII, a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consolidaram a ideia de direitos naturais e universais. Avanços posteriores incluem a Convenção de Genebra (1864) e a Carta das Nações Unidas (1945), culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) após a Segunda Guerra Mundial, que foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Contudo, teve sua culminância com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), seguida da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) cuja força jurídica vinculante foi atribuída pelo Tratado de Lisboa (2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é um marco fundamental, ao afirmar que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos é a base da liberdade, justiça e paz. Os direitos humanos são classificados em gerações, um processo contínuo de surgimento e complementação de direitos. As gerações não se excluem, mas ampliam o escopo de proteção dos direitos.

A classificação das gerações foi proposta por Karel Vasak em 1979, inspirada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. A primeira geração abrange direitos civis e políticos, como liberdade, igualdade perante a lei e participação política, surgindo no final do século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa. Esses direitos, focados na defesa do indivíduo, impõem limites ao Estado.

A segunda geração surge no século XIX, vinculada aos direitos sociais, econômicos e culturais, marcando a transição para um Estado social de direito. Esses direitos exigem ações do Estado para garantir igualdade substancial, proteção dos mais vulneráveis e implementação de políticas públicas, como educação, saúde e condições dignas de trabalho.

Os direitos de terceira geração, ligados à fraternidade e solidariedade, visam interesses coletivos e difusos, como a proteção do meio ambiente, o direito à paz, à autodeterminação dos povos e à qualidade de vida. Eles têm como destinatários a humanidade e refletem a necessidade de cooperação internacional para superar desigualdades entre nações.

A quarta geração, segundo Paulo Bonavides, inclui os direitos à democracia, informação e pluralismo. Esses direitos não apenas

complementam as gerações anteriores, mas também representam o futuro da cidadania em um contexto de globalização política. Bonavides defende que a legitimidade da globalização depende da incorporação desses direitos fundamentais.

Atualmente há autores que falam em até 7 gerações de direitos, de modo a englobar o direito à paz em toda a humanidade como 5ª geração, direitos relacionados à bioética como 6ª geração e direito à impunidade do investigado/processado em razão da lentidão do judiciário e das penas brandas aplicadas como 7ª geração.

Note-se que essas gerações demonstram a evolução dos direitos humanos, refletindo as transformações sociais e exigências de cada época, sempre com o objetivo de garantir a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos e grupos. Tenhamos em mente, ainda, que o reconhecimento do surgimento de uma nova geração não implica supressão das anteriores, mas sim um acréscimo de novos direitos, na medida em que os direitos integrantes de uma geração ganham nova dimensão com o surgimento de uma outra.

Até este ponto, refletimos sobre o surgimento e a afirmação histórica dos direitos humanos. Agora, é essencial compreender quem é o sujeito desses direitos. A noção de sujeito surgiu com a filosofia moderna, especialmente com René Descartes, que definiu o sujeito como um ser dotado de razão e consciência, capaz de conhecer o mundo e a si mesmo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reforça essa ideia ao afirmar que todas as pessoas são dotadas de razão e consciência e devem agir com espírito de fraternidade.

A pessoa humana, como sujeito de direitos, não é apenas dotada de razão e consciência, mas também de emoção e moral, características que a tornam única e a capacitam para viver em sociedade. Nesse sentido, além de portador de direitos, o sujeito é responsável por respeitar os direitos alheios e cumprir deveres sociais, promovendo a convivência harmoniosa. A Declaração de 1948 destaca a importância da fraternidade como base para as relações humanas.

Portanto, o sujeito dos direitos humanos é a própria pessoa humana, que, por sua existência, é portadora de dignidade e direitos inalienáveis que garantem sua condição de ser humano e orientam seu pensar, agir e sentir. A proteção dos direitos humanos implica, portanto, a salvaguarda da dignidade humana, inerente à essência e à natureza do homem, consolidando-o como sujeito central dos direitos universais.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é a declaração dos direitos universais da União, tal documento impõe aos Estados – Membros o dever de respeitar e observar seus preceitos, quando aplicarem direito da União, como forma de garantir direitos básicos que assistem a todos os cidadãos da União Europeia, independentemente da sua origem, crenças ou estilo de vida, refletindo princípios como dignidade, igualdade,

respeito e equidade, moldando as normas de convivência e trabalho na Europa. Sua aplicação e proteção ficam a cargo da FRA - European Union Agency For Fundamental Rights - que colabora com instituições europeias, Estados-Membros e sociedade civil.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada em 2000 e tornada vinculativa pelo Tratado de Lisboa em 2009, reúne os direitos e liberdades fundamentais da UE. Os Estados-Membros são obrigados a respeitá-la quando atuam no âmbito do direito europeu, orientando a legislação e as políticas nacionais.

Seu artigo 1º, consagra a dignidade da pessoa humana e determina que “a dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. Do princípio da dignidade, derivam outros pilares dos direitos humanos na União Europeia, expressamente previstos e garantidos pela Carta, a saber: direito à liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça

Como se vê, dentre os direitos consagrados, destaca-se a dignidade humana, considerada inviolável e a base de todos os direitos fundamentais. Este princípio, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é reafirmado pelo Tribunal de Justiça da UE, que determinou que nenhum direito pode ser utilizado para atentar contra a dignidade de outra pessoa. Assim, a proteção da dignidade humana é um pilar essencial do direito da União e da Carta.

Na Jurisprudência europeia, o Supremo Tribunal tem fixado contínuo entendimento que na proteção dos direitos fundamentais, os Estados devem obedecer o artigo 1º da carta e sua violação será passível de reconhecimento judicial do fato ilícito, inclusive com declaração expressa da violação pela Corte - a exemplo do [2023] IEHC 187 – onde foi reconhecido o dever da Irlanda de prover as necessidades básicas de um afegão que se encontrava sob sua proteção internacional, dentre outros julgados.

A dignidade da pessoa humana é um princípio já consagrado em diversos documentos jurídicos de importância histórica para o Direito, chegando ao status que vemos hoje, sendo considerado um direito inato de todos os indivíduos, se torna base para o desdobramento de todos os demais direitos fundamentais do homem, principalmente a igualdade, a liberdade, a solidariedade e, mais recentemente, a cidadania e a justiça.

No âmbito da União Europeia, os Estados-membros, ao aderirem ao seu tratado constitutivo, tornam-se obrigatoriamente vinculados ao seus princípios e preceitos, sendo o principal deles o respeito e proteção da dignidade da pessoa humana.

Esse respeito é de observância obrigatória pelos Estados, não somente quanto aos cidadãos Europeus, mas a todas as pessoas que estejam no território dos Estados, inclusive sob proteção internacional.

Referências Bibliográficas

Maia, J. (Org.). (2006). Aulas de direito constitucional de Vicente Paulo (7ª ed.). Impetus.

Piovesan, F. (2002). Direitos humanos e o direito constitucional internacional (5ª ed.). Max Limonad.

Silveira, A., & Canotilho, M. (2013). Carta dos direitos fundamentais da União Europeia: Comentada. Almedina.